



TC 000.096/2022-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba

Responsável: Hercules Barros Mangueira Diniz (CPF: 873.025.604-63)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba, em desfavor de Hercules Barros Mangueira Diniz (CPF: 873.025.604-63), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Convênio de registro Siafi 619418 (peça 6) firmado entre a Funasa e o Município de Diamante - PB, e que tinha por objeto o instrumento descrito como "MELHORIAS HABITACIONAIS PARA CONTROLE DA DOENÇA DE CHAGAS".

HISTÓRICO

2. Em 25/5/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 49). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1838/2020.

3. O Convênio de registro Siafi 619418 foi firmado no valor de R\$ 360.824,80, sendo R\$ 350.000,00 à conta do concedente e R\$ 10.824,80 de contrapartida. Teve vigência de 27/12/2007 a 23/6/2014, com prazo para apresentação da prestação de contas em 22/8/2014. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 70.000,00 (peça 10).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do documento constante na peça 24 e 32.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Inexecução total do objeto do convênio descrito como "MELHORIAS HABITACIONAIS PARA CONTROLE DA DOENÇA DE CHAGAS".

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 53), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 70.000,00, imputando-se a responsabilidade a Hercules Barros Mangueira Diniz, Prefeito, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012 e 1/1/2005 a 31/12/2008, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 25/8/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 57), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 58 e 59).

9. Em 3/1/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das



conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 60).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 23/8/2014, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Hercules Barros Mangueira Diniz, por meio do ofício acostado à peça 31, recebido em 7/6/2018, conforme AR (peça 33).

10.2. Marcília Mangueira Guimarães, responsável não notificado na fase interna.

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 112.399,86, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

12. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Hercules Barros Mangueira Diniz	009.486/2019-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-7917-31/2018-2C , referente ao TC 003.313/2015-8"]
	009.485/2019-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7917-31/2018-2C , referente ao TC 003.313/2015-8"]
	011.575/2020-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-2018-33/2018-PL , referente ao TC 020.073/2016-0"]
	011.577/2020-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-2018-33/2018-PL , referente ao TC 020.073/2016-0"]
	018.669/2020-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-12679-43/2019-2C , referente ao TC 026.417/2015-4"]
	020.686/2017-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4188-16/2017-2C , referente ao TC 011.310/2015-4"]
	020.685/2017-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4188-16/2017-2C , referente ao TC 011.310/2015-4"]
	024.321/2015-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-1.609-7/2015-1C , referente ao TC 012.388/2012-2"]
	024.319/2015-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1.609-7/2015-1C , referente ao TC 012.388/2012-2"]
	020.073/2016-0 [TCE, encerrado, "TCE contra Hércules Barros Mangueira Diniz - ex-Prefeito e Marcília Mangueira Guimarães - Prefeita - Prefeitura Municipal de Diamante/PB - Omissão das contas do Convênio nº 731462/82009 - Ministério da Integração Nacional - MIN - SIAFI n.º 731462"]
	011.310/2015-4 [TCE, encerrado, "Convênio EP 2.227/2006 (SIAFI 571354). Objeto: execução de sistema de abastecimento de água"]
	003.313/2015-8 [TCE, encerrado, "Conv. 2131/2006 (SIAFI 571300). Objeto: execução de melhorias sanitárias domiciliares - MSD"]



	007.185/2016-2 [REPR, encerrado, "Representação - possíveis irregularidades acerca de recursos federais repassados pela União ao Município de Diamante/PB - Procedência: TCE/PB"] 026.417/2015-4 [TCE, encerrado, "Convênio 779/2009 (Siconv 704298). Objeto: incentivar o turismo mediante apoio à realização do Projeto "Forró Amante Ano 1" naquele município"] 012.388/2012-2 [TCE, encerrado, "TCE contra Ernani de Souza Diniz e Hércules Barros Manguieira diniz - exprefeitos - PM de Diamante/PB - Omissão das contas do Contrato e Repasse nº 121.634-04/2001 - Ministério do Esporte-ME/CEF - SIAFI n.º 448626"]
Marcília Manguieira Guimarães	011.576/2020-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-2018-33/2018-PL , referente ao TC 020.073/2016-0"] 011.578/2020-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-2018-33/2018-PL , referente ao TC 020.073/2016-0"] 020.073/2016-0 [TCE, encerrado, "TCE contra Hércules Barros Manguieira Diniz - ex-Prefeito e Marcília Manguieira Guimarães - Prefeita - Prefeitura Municipal de Diamante/PB - Omissão das contas do Convênio nº 731462/82009 - Ministério da Integração Nacional - MIN - SIAFI n.º 731462"]

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

14. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Hercules Barros Manguieira Diniz (CPF: 873.025.604-63) e Marcília Manguieira Guimarães (CPF: 046.944.944-65) eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Convênio de registro SIAFI 619418, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 22/8/2014, na gestão de Marcília Manguieira Guimarães.

15. Apesar de o tomador de contas não haver incluído Marcília Manguieira Guimarães como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

16. Importante registrar que Marcília Manguieira Guimarães celebrou o quinto termo aditivo de prorrogação de vigência do ajuste, em 21/6/2013 (peça 19), tendo, portanto, plena ciência do dever de prestar contas dos recursos recebidos ao término de sua vigência. Dessa forma, deve ser ouvida em audiência em razão do não cumprimento do prazo para prestar contas.

17. Ressalta-se que a gestora não executou recursos do convênio, integralmente gerido pelo antecessor, conforme consta do extrato bancário da conta do convênio (peça 63).

18. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item "Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012", subitem "Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa".

19. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheram o montante devido aos cofres do Fundação Nacional de Saúde, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

20. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):



20.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Diamante - PB, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do convênio descrito como "MELHORIAS HABITACIONAIS PARA CONTROLE DA DOENÇA DE CHAGAS", no período de 27/12/2007 a 23/6/2014, cujo prazo encerrou-se em 22/8/2014.

20.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

20.1.1.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

20.1.1.2. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018-Plenário-Relator Bruno Dantas, 511/2018 - Plenário-Relator Aroldo Cedraz, 3875/2018-1ª Câmara-Relator Vital do Rêgo, 1983/2018-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas, 1294/2018-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas, 3200/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 2512/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 2384/2018-2ª Câmara-Relator: José Múcio Monteiro, 2014/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 901/2018-2ª Câmara-Relator: José Múcio Monteiro, entre outros).

20.1.2. **Evidências da irregularidade:** documentos técnicos presentes nas peças 6, 24, 27, 28 e 32.

20.1.3. **Normas infringidas:** art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 28 da IN/STN 1/1997 e cláusula segunda, II, "I" do Convênio 897/2007.

20.1.4. Débito relacionado ao responsável Hercules Barros Mangureira Diniz (CPF: 873.025.604-63):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
18/8/2009	70.000,00	D2

Valor atualizado do débito (sem juros) em 27/6/2022: R\$ 150.931,45

20.1.5. **Cofre credor:** Fundação Nacional de Saúde.

20.1.6. **Responsável:** Hercules Barros Mangureira Diniz (CPF: 873.025.604-63).

20.1.6.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 27/12/2007 a 23/6/2014, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 22/8/2014.

20.1.6.2. **Nexo de causalidade:** a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 27/12/2007 a 23/6/2014.

20.1.6.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

20.1.7. **Encaminhamento:** citação.

20.2. **Irregularidade 2:** inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada.

20.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:

20.2.1.1. O TCU possui entendimento sedimentado de que a execução parcial de objetos pactuados em transferências voluntárias ou obrigatórias, em que reste consignado a



imprestabilidade do que foi edificado para o atingimento da meta ajustada, implica débito em valor integral do montante repassado. Nesse sentido, destacam-se os enunciados dos acórdãos na Jurisprudência Seleccionada do TCU:

Quando a parcela executada do convênio não for suficiente para o atingimento, ainda que parcial, dos objetivos do ajuste, sem quaisquer benefícios à sociedade, a possibilidade de aproveitamento do que já foi executado em eventual retomada das obras, por se tratar de mera hipótese, não de benefício efetivo, não enseja o correspondente abatimento no valor do débito apurado. (Acórdão 16671/2021-1ª Câmara-Relator Weder de Oliveira)

A execução parcial do objeto de um convênio somente será considerada, para fins de redução do valor do débito apurado, quando comprovadamente a parcela concluída for aproveitável para a finalidade esperada. (Acórdão 2835/2016-1ª Câmara-Relator Benjamin Zymler)

Uma vez demonstrado que o empreendimento, no estado em que foi deixado, é inservível à população, a possibilidade de retomada e continuidade futura da obra executada parcialmente não descaracteriza o dano ocorrido. (Acórdão 2491/2016-1ª Câmara-Relator Walton Alencar Rodrigues)

Quando a execução parcial de objeto de convênio não for capaz de gerar benefícios à população, o responsável será condenado para devolver aos cofres públicos a totalidade dos valores repassados. (Acórdão 299/2008-2ª Câmara-Relator Augusto Sherman)

É de responsabilidade pessoal do gestor do município, e não da pessoa jurídica conveniente, a restituição de valores recebidos mediante convênio, quando o objeto não é atingido a contento ou quando não há prestação de contas. (Acórdão 1418/2009-Plenário-Relator Raimundo Carreiro)

20.2.1.2. No caso concreto, conforme apurado pela Funasa (peça 24), a execução alcançou apenas 0,58% do total previsto.

20.2.2. **Evidências da irregularidade:** documentos técnicos presentes nas peças 6, 24, 28 e 32.

20.2.3. **Normas infringidas:** art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 28 da IN/STN 1/1997 e cláusula segunda, II, "b" do Convênio 897/2007.

20.2.4. Débito relacionado ao responsável Hercules Barros Manguera Diniz (CPF: 873.025.604-63):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
18/8/2009	70.000,00	D2

Valor atualizado do débito (sem juros) em 27/6/2022: R\$ 150.931,45

20.2.5. **Cofre credor:** Fundação Nacional de Saúde.

20.2.6. **Responsável:** Hercules Barros Manguera Diniz (CPF: 873.025.604-63).

20.2.6.1. **Conduta:** deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

20.2.6.2. **Nexo de causalidade:** a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário federal correspondente ao valor integral repassado.

20.2.6.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução



do objeto do instrumento.

20.2.7. **Encaminhamento:** citação.

20.3. **Irregularidade 3:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do convênio descrito como "MELHORIAS HABITACIONAIS PARA CONTROLE DA DOENÇA DE CHAGAS", cujo prazo encerrou-se em 22/8/2014; e não demonstração da impossibilidade de fazê-lo no prazo devido.

20.3.1. Fundamentação para o encaminhamento:

20.3.1.1. O sucessor está sendo responsabilizado pelo descumprimento do prazo para prestar contas dos recursos ora questionados, pois não cumpriu a referida obrigação prevista para a data 22/8/2014, na sua gestão, bem como não tomou as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público.

20.3.1.2. No tocante à delimitação de responsabilidades entre antecessor e sucessor na gestão descentralizada de recursos federais, em se tratando de transferências voluntárias, é entendimento consolidado no TCU de que a obrigação de prestar contas atinge não somente o gestor dos recursos transferidos, como também o seu sucessor, no caso em que o prazo para prestação de contas recai na gestão do sucessor (Acórdãos 331/2010 - 2ª Câmara, 6.171/2011 - 1ª Câmara, 2.773/2012 - 1ª Câmara, entre outros), como no caso vertente.

20.3.1.3. No entanto, se o prefeito sucessor fica impossibilitado de prestar contas dos recursos utilizados em gestão anterior, porque o seu antecessor não lhe repassou os documentos necessários para essa prestação, a jurisprudência reconhece a possibilidade de o sucessor ter afastada a sua responsabilidade, no caso de terem sido adotadas as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público (Acórdãos 1541/2008 - 2ª Câmara, 2773/2012 - 1ª Câmara, 3039/2011 - 2ª Câmara, entre outros). Tal orientação decorre do Enunciado da Súmula 230 do TCU e do disposto no art. 26-A, §§ 7º ao 9º, da Lei 10.522/2002, in verbis (grifamos):

Súmula 230 do TCU

Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.

Lei 10.522/2002

Art. 26-A. O órgão ou entidade que receber recursos para execução de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias na forma estabelecida pela legislação federal estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando-se o disposto nos §§ 1º a 10 deste artigo.

§ 7º Cabe ao prefeito e ao governador sucessores prestarem contas dos recursos provenientes de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias firmados pelos seus antecessores.

§ 8º Na impossibilidade de atender ao disposto no § 7º, deverão ser apresentadas ao concedente justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas e solicitação de instauração de tomada de contas especial.

§ 9º Adotada a providência prevista no § 8º, o registro de inadimplência do órgão ou entidade será suspenso, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, pelo concedente.

20.3.1.4. Com base nas disposições acima transcritas, não é difícil perceber que foram erigidas duas condições cumulativas e indispensáveis ao afastamento da corresponsabilidade do mandatário sucessor, a saber: a) demonstração da impossibilidade de prestar contas dos recursos geridos pelo antecessor; e b) adoção de medida destinada ao resguardo do patrimônio público.



20.3.1.5. No caso concreto, inexistiu comprovação da adoção de medidas efetivas pela gestora para resguardo do patrimônio público, tendo permanecido inerte quanto à obrigação de prestar contas.

20.3.1.6. Destarte, cumpre ouvir-se o sucessor em audiência para que apresente suas razões de justificativa para o ato omissivo a este ora imputado.

20.3.2. **Evidências da irregularidade:** documentos técnicos presentes nas peças 6, 19 e 32.

20.3.3. **Normas infringidas:** art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 28 da IN/STN 1/1997 e cláusula segunda, II, "I" do Convênio 897/2007.

20.3.4. **Responsável:** Marcília Manguiera Guimarães (CPF: 046.944.944-65).

20.3.4.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 22/8/2014, bem como não apresentar justificativas ao concedente que demonstrassem a existência de impedimento de prestar contas quando do vencimento do referido prazo.

20.3.4.2. **Nexo de causalidade:** a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

20.3.4.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos ou o oferecimento de justificativas no sentido de que adotou medidas administrativas que estavam ao seu alcance para obter a documentação necessária à prestação de contas, mas encontrou dificuldades concretas que o impediram de prestar contas.

20.3.5. **Encaminhamento:** audiência.

21. Deve-se enfatizar que os seguintes débitos estão associados a mais de uma irregularidade: D2.

22. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, deve ser citado o responsável, Hercules Barros Manguiera Diniz, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado e ser ouvido em audiência o responsável, Marcília Manguiera Guimarães, para apresentar razões de justificativa em relação às irregularidades descritas anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

23. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

24. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 23/8/2014 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

25. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Min. Walton Alencar Rodrigues, para a citação e audiência propostas, nos termos da Portaria WAR 1, de 10/7/2014.



CONCLUSÃO

26. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Hercules Barros Mangueira Diniz e Marcília Mangueira Guimarães, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, bem como identificar as irregularidades que não possuem débito na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação e a audiência dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável Hercules Barros Mangueira Diniz (CPF: 873.025.604-63), prefeito no período de 1/1/2009 a 31/12/2012 e 1/1/2005 a 31/12/2008, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Diamante - PB, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do convênio descrito como "MELHORIAS HABITACIONAIS PARA CONTROLE DA DOENÇA DE CHAGAS", no período de 27/12/2007 a 23/6/2014, cujo prazo encerrou-se em 22/8/2014.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6, 24, 27, 28 e 32.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 28 da IN/STN 1/1997 e cláusula segunda, II, "I" do Convênio 897/2007.

Cofre credor: Fundação Nacional de Saúde.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 27/6/2022: R\$ 150.931,45.

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 27/12/2007 a 23/6/2014, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 22/8/2014.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 27/12/2007 a 23/6/2014.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

Irregularidade 2: inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6, 24, 28 e 32.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 28 da IN/STN 1/1997 e cláusula segunda, II, "b" do Convênio 897/2007.



Cofre credor: Fundação Nacional de Saúde.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 27/6/2022: R\$ 150.931,45.

Conduta: deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

Nexo de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário federal correspondente ao valor integral repassado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a **audiência** dos responsáveis abaixo indicados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto às condutas praticadas que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Responsável: Marcília Manguiera Guimarães (CPF: 046.944.944-65), na condição de prefeito sucessor

Irregularidade 3: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do convênio descrito como "MELHORIAS HABITACIONAIS PARA CONTROLE DA DOENÇA DE CHAGAS", cujo prazo encerrou-se em 22/8/2014; e não demonstração da impossibilidade de fazê-lo no prazo devido.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6, 19 e 32.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 28 da IN/STN 1/1997 e cláusula segunda, II, "I" do Convênio 897/2007.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 22/8/2014, bem como não apresentar justificativas ao concedente que demonstrassem a existência de impedimento de prestar contas quando do vencimento do referido prazo.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos ou o oferecimento de justificativas no sentido de que adotou medidas administrativas que estavam ao seu alcance para obter a documentação necessária à prestação de contas, mas encontrou dificuldades concretas que o impediram de prestar contas.



e) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

f) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE, em 27 de junho de 2022.

(Assinado eletronicamente)
ADILSON SOUZA GAMBATI
AUFC – Matrícula TCU 3050-3